

Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 895/XIII

Aprova o Regime de Acesso e Exercício da Profissão de Criminólogo

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os princípios legais a que deve obedecer o regime de acesso e exercício da profissão de criminólogo.

Artigo 2.º

Âmbito

1. São abrangidos pelo presente regime todos os criminólogos que exerçam a sua atividade no território nacional, em regime de trabalho subordinado ou de forma independente.
2. O presente regime é vinculativo para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social.

Artigo 3.º

Requisitos profissionais

1. O acesso à profissão de criminólogo ficar sujeito à verificação dos seguintes requisitos profissionais, a definir por lei setorial:
 - a) Capacidade Jurídica
 - b) Habilitação académica
 - c) Qualificações profissionais
2. Após a verificação do preenchimento dos requisitos profissionais de acesso à profissão de criminólogo, a autoridade competente emite o respetivo título profissional, nos termos da lei setorial referida no número anterior.

Artigo 4º

Profissionais abrangidos

1. A presente lei abrange os profissionais habilitados e qualificados de acordo com a lei, para análise e estudo do fenómeno criminal, sem prejuízo das competências próprias de outros profissionais definidas na lei.

2. São atribuições dos criminólogos:
 - a) Análise criminológica;
 - b) Apoio à investigação criminal;

 - c) Intervenção na conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade e de avaliação de riscos;
 - d) Intervenção na elaboração de políticas sociais e penais;
 - e) Investigação e formação no âmbito das suas atribuições.

Artigo 5º

Modalidades do exercício da profissão

1. A profissão de criminólogo pode ser exercida por conta própria, quer em nome individual quer em sociedade, ou por conta de outrem, tanto no setor público como no setor privado.

2. O exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica, nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.

Artigo 6º

Deontologia profissional

Constituem princípios de conduta profissional dos criminólogos:

- a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a sua atividade.
- b) Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à profissão.
- c) Atuar com independência e isenção profissional.
- d) Respeitar e defender o respeito pela confidencialidade.
- e) Respeitar as incompatibilidades e impedimento legais.

Artigo 7º

Normal final

O Governo, no prazo de 180 dias, procede à regulamentação da profissão de criminólogo, nos termos do artigoº 3º da presente lei, contendo os requisitos de acesso e exercício da profissão de criminólogo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 dias seguinte à sua publicação.

Deputados do Partido Socialista